



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PD - Solicitação/Requerimentos Gerais

Processo: 96942/2025 5TA8ACQ1

Requer.: UNIVIDA GESTAO DE SAUDE S.A
End.: RUA PADRE ANCHIETA, 1576 APTO 91 ANDRA 9 COND
GRACILIANO RAMOS ED
BIGORRILHO CEP: 80.730-001
Assunto: PD - Solicitação/Requerimentos Gerais - PD - Solicitação de
Impugnação/Defesa Edital de Licitação
REF: ENCAMINHA PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS.

Data: 05/12/2025 08:39

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.



Assinado eletronicamente por:
VICTORIA DE OLIVEIRA SOUZA
*** 291.979-**
05/12/2025 08:40:08

Assinatura digital avançada.

VICTORIA DE OLIVEIRA SOUZA



Ao Município de Paranaguá/PR

Ao agente de contratação e Equipe

Impugnação ao Edital da Chamada Pública nº 016/2025

A empresa UNIVIDA GESTÃO DE SAÚDE S/A., inscrito no CNPJ sob nº, 43.551.150/0001-04 instalada Rua Petit Carneiro, 1122, Sala 204, bairro: Água verde - Curitiba/Pr, CEP: 80240-050, neste ato através de seu representante legal, Sr. FERNANDO PARCHEN GIBRAN, portador da carteira de identidade n.º RG 81095450 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 036.927.709-01, vem respeitosamente, perante a Ilustríssimo Agente de Contratação e Equipe, apresentar Impugnação ao Edital.

1. DOS FATOS

O Município de Paranaguá publicou o Edital da Chamada Pública nº 016/2025 para credenciamento de serviços médicos. Após análise detalhada identificaram-se cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, carecem de fundamentação técnica e apresentam sério risco jurídico de nulidade parcial ou total.

O credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, possui caráter não-excludente, e eventuais limitações ao ingresso de interessados exigem justificativa técnica e expressão clara no processo administrativo.

Critérios subjetivos, sobre local da sede e solicitação de registros que não fazem parte do objeto descaracterizam a competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre credenciamentos exige fundamentação objetiva quando se impõe limitação de acesso ou critérios que possam excluir potenciais interessados. O TCU, no Acórdão nº 2192/2025, tratou de parâmetros e cautelas vinculadas a modelos de credenciamento e autoriza o sistema de pontuação, que não deve ser aplicado com direcionamento ou critérios sem parâmetros adequados, sendo utilizado como forma de seleção de fornecedores.

Edital cita que a contratação é paralela e não excludente.

Apesar de não se tratar especificamente de licitação, mas de procedimento auxiliar, o Acórdão é aplicado ao caso, pois é direcionado ao edital e suas cláusulas:

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.” (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Esta impugnação não visa excluir o sistema de pontuação, mas sim que ele esteja com formatos e exigências cabíveis a contratação e conexas com o objeto, pois em decisão recente como será citado, o TCU permite o sistema de pontuação para seleção de fornecedores em credenciamento, mas de forma razoável e com critérios que não direcionem ou sejam incompatíveis com o objeto.

2. Exigência de RQE, onde o Registro de Especialista é usada de forma restritiva e sem fundamentação

A exigência de RQE é legal, conforme Resoluções do CFM e CRMs, mas quando vinculada ao exercício da especialidade. É totalmente incompatível com o objeto.

Contudo, o Edital utiliza o RQE para o sistema de pontuação sendo que serão contratados clínicos gerais para atendimento, sendo desarrazoado para uso como critério de pontuação, o edital cita:

Subcritério B - Qualificação da Equipe Médica com no mínimo 10 profissionais (15 pontos)

- ✓ 50% da equipe com RQE: 5 pontos



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- Protocolo nº 20864/23 Chamada Pública nº 016/2023 - EDITAL (Anexo 13 de 50)
- ✓ 75% da equipe com RQE: 8 pontos

- ✓ 100% da equipe com RQE: 15 pontos

Para tanto o critério não condiz com o certame e direciona a licitação por ser desarrazoada em relação ao objeto. Pois não há especificação da especialidade em quantidades ou histórico, e cita que será utilizado quando couber, sem qualquer previsão da especialidade a ser utilizada, apenas cita que as especialidades serão descritas no termo de referência.

Até mesmo os valores informados no edital são compatíveis com clinico geral.

O termo de referencia cita o profissional Pediátrico, mas quando couber, e discorre sobre área de especialidades, mas o valor e o objeto não definem a quantidade ou da detalhes se será realmente utilizada as especialidades. O que reforça que o item de pontuação é desarrazoado até na quantidade e não há parâmetros que demonstrem a necessidade da solicitação. Não justificativa técnica para tal solicitação como critério de pontuação, onde o edital indica claramente para a contratação de clinico geral.

Não identificamos nos documentos nenhuma menção de que os profissionais que executarão os serviços necessitem ser especialistas, sendo o objeto compatível apenas com clínicos gerais, não sendo necessário o RQE.

Assim, exigir RQE quando o objeto não envolve especialidades:

- não é pertinente ao objeto,
- cria barreira artificial,

- viola o princípio da competitividade,
- contraria a Lei 14.133/2021, que proíbe exigências impertinentes ou desconexas.

3. CRITÉRIO GEOGRÁFICO DE PONTUAÇÃO (empresa com sede em Paranaguá)

O edital concede maior pontuação a empresas com sede no município.

O edital cita:

Comprovação: Relação nominal dos profissionais com respectivos registros no CRM.

- ✓ Subcritério B - Localização e Acessibilidade (8 pontos)
- ✓ Sede na região metropolitana de Curitiba: 4 pontos
- ✓ Sede no litoral do Paraná, exceto **Paranaguá**: 6 pontos
- ✓ Sede no município de Paranaguá: 8 pontos

Não há qualquer **justificativa técnica**, tal exigência e viola **Princípio da Isonomia** e ainda é citado na lei **14133/2021**:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
(Grifo nosso)

A limitação localização geográfica como apontado no sistema de pontuação neste edital só pode ser exigida se indispensável para a devida execução contratual, o que não ocorre aqui.

Não há estudo na fase interna que demonstre o impacto da localização da sede da contratada, e ainda não observamos fatores que possam impactar nos serviços caso a sede esteja em outro município, não há risco operacional justificável. O edital deve trazer as regras para substituição de profissional ou de atendimento da empresa e vincular a estes aos critérios descritos, não sendo necessário a sede no local, pois se permite credenciar empresas que não são do município como consta nas pontuações, o edital por si só é controverso.

O critério de restrição geográfica para pontuação só pode ser solicitado quando for indispensável para execução do objeto, o que neste caso não se aplica da forma que foi apresentado.

Lei 14133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da **naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Conforme previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (Grifo nosso)

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) **A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**”

O TCU apresenta ainda mais decisões que remetem ao caráter restritivo:

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam caráter competitivo do certame.**” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) (Grifo nosso)

O que se exige em edital se enquadra como uma limitação geografia para beneficiar empresas locais e deve ser medida excepcional e extremamente importante para execução do objeto, o que o edital demonstra que não é. Neste edital não se observa o critério como vantajoso para administração, mas sim restritivo e direcionado e não há regulamento citado que de preferência a empresas locais, até por não ser aplicado ao caso.

4. Demais considerações

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação/inscrição no credenciamento, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados de forma justa, pois a real finalidade a ser perseguida em uma contratação de serviços é com empresas que possuam as melhores qualificações, mas não de forma competitiva, o que desqualificaria o credenciamento, mas deve selecionar empresas dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

A isonomia é fundamental para garantir que todos que se qualifiquem tenham iguais condições de se credenciar. Exigências técnicas muito específicas que não condizem com o objeto podem beneficiar apenas um pequeno grupo de empresas, gerando favorecimento indevido e violando o princípio da isonomia.

Os critérios de pontuação devem buscar um filtro entre os licitantes e não uma disputa. O critério de ordem cronológica de rotatividade deve ser melhor descrito, pois não está claro como será prestado os serviços, pois os documentos divergem quando citam que os prestadores serão acionados semanalmente. A classificação em entendimento prévio serve apenas para ordem do credenciado nas escalas semanais, mas o limite de 10 credenciados não está claro e motivado de o porque os demais não participarão e ficarão em aguardo, tendo uma espera que pode chegar a 24 meses, salvo empresa que está atuando se descredencie ou de alguma forma rescinda o contrato.

O sistema de pontuação solicitando RQE e de pontuação de empresas com sede local favorecem as empresas localizadas no município não obedece as normas de licitação e deturpa o acordo 2192/2025 do TCU quando a pontuação, pois é utilizado não como critério de seleção e cria sim uma vantagem a algumas empresas, pois não há razão para que se solicite o RQE para serviços de clínicos Gerais e ainda exija pontuação como critério de seleção de fornecedores, o mesmo se aplicação a maior pontuação para empresas sediadas localmente, critério nada competitivo e não se enquadra na legislação quanto a vantagens regionais que podem ser oferecidas a participantes, pois não demonstra qualquer vantagem para administração, já que o edital deve trazer regras de agilidade e substituição de profissionais.

Ainda vale destacar a lei 14133/2021 que cita:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a revisão do edital e seus anexos com readequação de pontuação quanto aos requisitos para seleção dos credenciados de forma que possam ser qualificadas as empresas com igualdade de condições e evite-se a competição e mesmo que sem intenção o direcionamento.

Estamos a disposição para mais esclarecimentos.

Este é o pedido, com a republicação do edital alterado e reabertura do prazo inicialmente previsto.

Curitiba, 04 de dezembro de 2025.

MARCOS
VINICIOS DE
OLIVEIRA
GONZAGA:0685
4337909

Assinado de forma
digital por MARCOS
VINICIOS DE OLIVEIRA
GONZAGA:0685433790
9
Dados: 2025.12.04
16:03:23 -03'00'

UNIVIDA GESTAO DE SAUDE S.A.
MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA GONZAGA
CPF/MF nº 068.543.379-09
RG: 9.016.7286
DIRETOR PRESIDENTE

Zimbra

cpl@paranagua.pr.gov.br

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 016/2025 CREDENCIAMENTO MÉDICO

DIVISÃO DE PROTOCOLO GER

08/ea

De : Contratos | Univida
<contratos@unividagestao.com.br>

qui., 04 de dez. de 2025 16:08

Assunto : PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 016/2025
CREDENCIAMENTO MÉDICO

📎 1 anexo

Para : cpl@paranagua.pr.gov.br

Cc : Contato | Univida <contato@unividagestao.com.br>

Prezados,

Venho, por meio deste, apresentar o pedido de impugnação referente ao Edital de Credenciamento Médico 016/2025, pelos motivos expostos no documento em anexo.

Solicito a análise e as providencias cabíveis conforme legislação vigente.

Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais

Desde de já agradeço.

Att;

📎 **Impugnação.pdf**
524 KB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

DIVISÃO DE PROTOCOLO GERAL
Fls nº 09 ea

NÚMERO: 96942/2025

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
05/12/2025	UNIVIDA GESTAO DE SAUDE S.A	PD - Solicitação/Requerimentos Gerais - PD - Solicitação de Impugnação/Defesa Edital de Licitação	96942/2025-5TA8ACQ1

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

REF: ENCAMINHA PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS.

 Assinado eletronicamente por:
VICTORIA DE OLIVEIRA SOUZA
***.291.979-**
05/12/2025 08:40:40
Assinatura digital avançada.

VICTORIA DE OLIVEIRA SOUZA
05/12/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2025 08:40 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p/42899bc325ce6f>

